



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

fl. 1.749

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS E CARTAS PRECATÓRIAS DA COMARCA DE CUIABÁ - MT.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por sua 23ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem à presença de V. Exa., nos autos da **Ação de Falência** movida por **TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e OUTROS**, feito nº 219/00, com trâmite pelo cartório da 1ª vara especializada de falências, concordatas e cartas precatórias, desta comarca, manifestar a respeito das r. decisões de fls. 1.503/1.505 e 1.719/1.720, expondo e desde já requerendo o que segue:

- PRIMEIRAMENTE -

- a)- Ciente das r. decisões de fls. 1.503/1.505 e fls. 1.719/1.720.
- b)- Analisando detidamente os autos, verificamos que o 2º volume foi encerrado às fls. 364, e que, o 3º volume se inicia às fls. 736, motivo pelo qual, requer a V. Exª que determine o Sr. escrivão que esclareça os motivos que levaram o desentranhamento das páginas faltantes, ou faça as

Rua Diogo Domingos Ferreira nº 402 - bairro Bandeirantes - CEP: 78.010-090
Fone/Fax: (065) 623.5730 - (065) 623.8457 - Cuiabá/MT
e-mail: difusos@mp.mt.gov.br

Recebi em
23-07-02

R. J. 750
2
K

correções necessárias em caso de errônea numeração.

1)- Face ao petitório de fls. 1.136/1.147 e 1.452/1.453, onde APARECIDO SMERDECH requer AUTORIZAÇÃO PARA LAVRATURA E REGISTRO DE ESCRITURA, aduzindo que adquiriu o lote residencial n.º 5, da Quadra 41, do Loteamento Jardim dos Estados, matriculado sob o n.º 13.390, Livro "2", de 12.06.80 no 5º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Cuiabá, demonstrando estar averbado à margem da matrícula seu contrato de compra e venda.

Não tendo o Síndico, até a presente data, se pronunciado sob o negócio jurídico acima descrito e não sendo possível vislumbrar dos autos se o lote residencial acima citado foi arrecadado ou não pela massa falida, manifesto pela intimação do Sr. Frederico de Carvalho Lopes, síndico da falência, para que este se pronuncie sobre o pedido supracitado, e que informe nos autos sobre a arrecadação ou não do lote acima citado.

Outrossim, observamos que a questão posta em juízo pelo Requerente é semelhante ao pedido de restituição de coisa arrecadada previsto nos arts. 76 a 79 da L.F., devendo seguir o rito ali disciplinado, motivo pelo qual requer a V. Exª seja determinado o desentranhamento das peças que o fundamentam e a formação de autos apartado, a teor do que determina o § 1º do art. 77, da Lei de Falências, para em consagração aos princípios da economia processual e segurança jurídica propiciar o bom andamento dos autos da falência e a maior instrução do pedido acima mencionado.

Isto posto, após sanadas as irregularidades, pugnamos por novas vistas.

2)- Face ao requerimento de fls. 1.477/1.481, onde o requerente pede que aguarde a decisão do recurso especial para cumprimento da decisão do agravo de instrumento que excluiu da falência a empresa DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., cuja decisão é a seguinte:

EMENTA – AUTOFALÊNCIA - EMPRESA QUE NÃO FAZ PARTE DO GRUPO DAS REQUERENTES – FALÊNCIA DECRETADA – INVIABILIDADE – AGRAVO PROVIDO – EXCLUSÃO DETERMINADA – DECISÃO

P. J. F. S. J.
3
K

UNÂNIME.

Inexistindo vínculo entre uma das empresas com as demais que requerem a autofalência, a exclusão daquela é medida que se impõe.

À luz do comando do § 2º, do art. 542, do Código de Processo Civil o recurso especial será recebido somente no efeito devolutivo não obstando o andamento do processo (art. 497, CPC).

Assim sendo, ciente da decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento, manifesto pelo seu cumprimento, com a conseqüente exclusão da empresa **Destak Construtora e Incorporadora Ltda.**, do processo de falência e prosseguimento regular do feito.

3)- Face ao petitório de correção de erro material de fls. 1.285/1.286, reiterado às fls. 1.489/1.490, buscando a inclusão na sentença declaratória da falência (fls. 179/187) da empresa **V.V. Construções Civis Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF n.º 14.347.743/0001-43, constatamos que a empresa acima mencionada regularmente representada, também, requereu sua falência (fls. 03 e 09/14), juntando seu contrato social (fls. 135/140), contudo por erro material não foi incluída na sentença declaratória de falência.

Outrossim, ouvido o falido, por seu procurador, este concordou com a inclusão da empresa **V.V. Construções Civis Ltda.**, na sentença declaratória de falência (fls. 1.309), prevendo o art. 463, I do Código de Processo Civil a possibilidade de alteração da sentença para a correção de erros materiais, ensinando Nelson Nery Júnior em seu Código de Processo Civil Comentado, fls. 833, que:

“Erro material e de cálculo. Mesmo depois de transitada em julgado a sentença, o juiz pode corrigi-la dos erros materiais e de cálculo que padece. Pode fazê-lo ‘ex officio’ ou a requerimento da parte ou interessado”.

Assim sendo, somos pela procedência do pedido, com a inclusão da empresa **V.V. Construções Civis Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF n.º 14.347.743/0001-43, na sentença declaratória de falência.

fl. 3752
4
X

4) Em relação ao pedido de retificação de área (fls. 1.231/1.236), do auto de arrecadação, do imóvel denominado Espinhalzinho da gleba Despraiado, matriculado sob o n.º 3.585 do Cartório do Sétimo Ofício da Capital, consta que esta propriedade foi arrecadada às fls. 368 do Auto de Arrecadação, não estando nos autos o documento de fls. 368, manifestamos por aguardar os esclarecimentos do Sr. Escrivão, para opinarmos sobre a retificação e após os esclarecimentos pugnamos por nova vista.

5) Face ao petitório de autorização para a locação da **Trese Cerâmica Ltda.**, fls. 1.438/1.447, a Ilustre representante do Ministério Público já se manifestou às 1.448/1.451, tendo Vossa Excelência acatado o parecer e determinado a nomeação do avaliador judicial Paulo Rodrigues Ferreira Filho (fls. 1.503/1.505), não tendo até a presente data sido nomeado o avaliador, manifestamos pelo regular prosseguimento do feito com a nomeação do avaliador judicial, e após a avaliação judicial protestamos por nova vista.

6) O Síndico da massa falida da **Trese Construtora e Incorporadora Ltda.**, e outras às fls. 1.512/1.517, após justificar que esta é uma das maiores falências do Estado de Mato Grosso, que tem trabalhado no processo há mais de dois anos, requereu que fosse fixado o percentual de sua remuneração.

O art. 67, § 1º da Lei de Falências, prevê a remuneração, motivo pelo qual somos pelo deferimento do pedido, devendo ser fixado no mínimo legal.

Cuiabá, MT, 23 de julho de 2002.


PAULO FERREIRA ROCHA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

DATA
Aos _____ dias do mês _____ de _____
19_____, foram-me entregues estes autos.

24 JUL 2002

Oficial de Registro 010-090
Cuiabá-MT